



Rua Projetada, s/n, Centro – Paulista – PB

(83) 9659-1147, Email: laurenice2000@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

Processo nº 021/2023

Dispensa de Licitação nº 019/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO COM AMPARO NA LEI Nº 14.133/21, ART. 75, INCISO II, ANÁLISE FORMAL E MATERIAL DE CONTROLE DE LEGALIDADE. TENDO A CONTRATAÇÃO ATENDIDO AOS REQUISITOS DE VALIDADE E AOS PREÇOS REGULARES DE MERCADO, É POSSÍVEL SUA CELEBRAÇÃO NA FORMA APRESENTADA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica solicitando análise e manifestação jurídica acerca da dispensa de licitação cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA JUNTO AS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO, NA ELABORAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE TODAS AS MODALIDADES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, INCLUINDO A INFORMAÇÃO E AUTOMAÇÃO DOS SERVIÇOS

Maria Laurence P. de Oliveira
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PB: 23.285

ATRAVÉS DO SISTEMA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES PERTENCENTES A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA-PB a ser realizada entre a Câmara Municipal de Paulista – PB e a empresa 29.046.147 GEFERSSON CALADO DE SOUSA, CNPJ 29.046.147/0001-02 sendo o valor proposto da contratação equivalente a R\$ 13.500,00.

Da análise dos autos observa-se que o procedimento encontra-se instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, propostas das empresas, justificativa de preço, atestado de disponibilidade orçamentária, autorização da autoridade competente, justificativa da necessidade de contratação e razão da escolha do fornecedor ou executante, Lei de regulamentação da Lei Federal 14.133/21 no âmbito do órgão legislativo, portaria de nomeação da comissão de contratação, documento de formalização da demanda, documentos que atestam a habilidade jurídica, econômico-financeira e técnica e regularidade fiscal da empresa vencedora.

Ao final a Autoridade Competente manifestou-se favorável à contratação supracitada, respaldada em dispensa de licitação, com fundamento no art.75, inciso II da Lei 14.133/21 e submeteu o presente processo à apreciação desta Assessoria Jurídica para análise dos aspectos jurídicos e da legalidade do procedimento pretendido.

È o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificou-se, de plano tratar-se da modalidade de Dispensa de Licitação, autuado mediante processo administrativo de nº 021 /2023, com o objetivo de contratar EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA JUNTO AS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO, NA ELABORAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE TODAS AS MODALIDADES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, INCLUINDO A INFORMAÇÃO E AUTOMAÇÃO DOS SERVIÇOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES PERTENCENTES A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA-PB


Maria Laurencio P. de Lencastre
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PB: 20.265

O pleito é gravado pela Dispensa de Licitação prevista pelo art. 75, II, da Lei 14.133/21, sendo expressa a opção pela aplicação da referida lei.

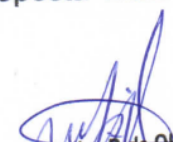
Cumpre salientar, que a realização de licitação é regra obrigatória para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É importante salientar a cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 10.922/2021, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.


Maria Laurenia P. de Oliveira
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/SP: 20.285

No caso em comento, busca-se a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA JUNTO AS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO, NA ELABORAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE TODAS AS MODALIDADES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, INCLUINDO A INFORMAÇÃO E AUTOMAÇÃO DOS SERVIÇOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES PERTENCENTES A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA-PB cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela (SECRETARIA GERAL). Conforme consta nos autos, foi elaborado estudo técnico preliminar o qual foi ratificado pela autoridade competente.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência pesquisa de preço realizada no mês de julho de 2023. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do §1º do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Maria Laurenciana P. de Oliveira
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PB: 20.205

È meu Parecer.

Paulista – PB, 14 de agosto de 2023

Maria Laurence P. de Oliveira
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PB: 20.285

MARIA LAURENICE PEREIRA DE OLIVEIRA

OAB/PB 20285